



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 010/2021
1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 13/07/2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5391/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.15408
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. 1. O contribuinte é acusado de deixar de informar na EFD suas operações de saídas de mercadorias, no exercício de 2012. 2. Foi apontado como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da mesma lei. 3. Autuação julgada nula em 1ª Instância, sob o fundamento de ausência de tipificação legal do ilícito. 3 – Ausência de nulidade, tendo em vista que os fatos narrados no Auto de Infração e Informações Complementares são claros e precisos. 4 – Retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. 5 – Reexame Necessário conhecido e provido. 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: ICMS. Omissão de Receita. Ausência de Nulidade. Retorno do processo a Primeira Instância para novo julgamento.

RELATÓRIO

O presente processo trata da acusação de omissão de saídas imputadas ao contribuinte Monteiro e Costa Comércio Ltda., decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, com o imposto já retido.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte omitiu saídas, por ocasião da entrega de sua escrituração fiscal digital - EFD no exercício de 2012, no montante de R\$ 774.757,12, tendo infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017 cominando em multa no valor de R\$ 77.475,71.

Nas Informações Complementares, o autuante afirma que foram analisados os dados colhidos pelo laboratório fiscal onde se constatou que o estabelecimento realizou operações de saídas que não foram informadas na escrituração fiscal digital EFD no exercício de 2012.

Foi anexada a relação das notas fiscais emitidas pelo contribuinte (fls. 04 a 66) e o espelho da consulta ao Sistema Público de Escrituração – SPED – entregue sem movimento, pelo contribuinte, no período de janeiro a dezembro no referido exercício.

O contribuinte foi intimado no decorrer da ação fiscal para tomar conhecimento e se manifestar sobre o levantamento fiscal conforme Termo de intimação número 2017 06964 (fl. 71).

Em sua impugnação, a defesa alega que a suposta omissão de receitas não encontra respaldo no art. 827, §8º do Decreto 24.569/97 por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses ali elencadas.

Afirma que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito com base no Decreto 25.468/99, art. 63 inciso I alínea b.

Solicita ainda que o auto seja julgado improcedente por não existir omissão de vendas.

Ao final pede que se reconheça a impugnação no sentido de anular o auto por ter sido lavrado ao arrepio da Lei atinente a espécie.

O julgador de primeira instância decide pela nulidade do auto de infração em face da existência de vício de fundo, em razão do erro de direito, por ausência de tipificação legal e da não subsunção do fato a norma.

Entende o julgador singular que a situação fática não foi devidamente enquadrada pelo auditor, o que teria ocorrido, de fato, seria falta de escrituração fiscal dos documentos emitidos pelo próprio contribuinte e não uma omissão de receitas.

O processo é encaminhado a 2ª Instância em face do Reexame Necessário, conforme disposto no art. 104 § 1º da Lei 15.614/2014.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

O parecer da Assessoria Processual Tributária sugere o retorno do processo para instância singular para novo julgamento com base no disposto no art. 41 inciso XIV, parágrafo 1º do Decreto 32.885/2018, por entender que ausência ou incorreção do dispositivo legal, que comanda a penalidade para a infração constatada, não enseja a nulidade do lançamento.

O parecer foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No Auto de Infração em questão, o contribuinte foi acusado de omissão de saídas, por ocasião da entrega de sua escrituração fiscal digital – EFD no exercício de 2012, no montante de R\$ 774.757,12, tendo infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017 cominando em multa no valor de R\$ 77.475,71.

A Julgadora Singular entendeu pela nulidade do feito fiscal por ausência de tipificação legal e da não subsunção do fato à norma.

Em que pese o entendimento da julgadora monocrática, entendo que houve equívocos na determinação da nulidade do auto de infração.

Primeiramente, destaco que o relato do Auto de Infração e as Informações Complementares, são bastantes claros, não restando dúvidas quanto à infração constatada, ou seja, não careceram de clareza e precisão, não incorrendo em prejuízo à defesa do contribuinte.

Destaco, também, que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, logo, estando o relato de forma clara, não deixando dúvida quanto à infração denunciada, não há que se questionar o dispositivo legal catalogado, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

Vejamos o art. 41 inciso XIV, parágrafo 1º do Decreto 32.885/2018, mencionado no Parecer da Assessoria Processual Tributária:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos :



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

XIV – Indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretam a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Portanto, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica em nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme preceitua o art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nula.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

Deste modo, verificado que o Auto de Infração, bem como as Informações Complementares encontram-se claros e precisos, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como restou comprovada a possibilidade de mensuração do valor da penalidade, fica afastada a nulidade do presente caso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para declarar a nulidade do julgamento singular e determinar o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é **Recorrente** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **Recorrido** Monteiro e Costa Comércio Ltda.

Resolvem os membros da **2ª Câmara de Julgamento** do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, _____ de _____ de 2020. 28/04/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO
SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.12.21 09:24:57 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE
JEREISSATI:36233307368 JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368
Dados: 2020.11.30 21:47:54 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO